



Substituído em 06/09/92

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

000000 1991 05 19 23 18

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 /92

*Devolver-se à Comissão de PROTOCOLOS GERAIS
Justiça para que junto o Parecer
em forma original.
em 26.4.93*

Acrescenta um novo artigo
a Lei Complementar nº 02/89

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

D E C R E T A:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 02, de 29 de novembro de 1989, passa a vigor acrescida de um novo artigo 10, com a seguinte redação:

"**Art. 10** - O desmembramento, no todo ou em parte, do território de distrito, para anexação a outro município, dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito à população do distrito interessado no desmembramento, bem como da população do município recipiente, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único - O desmembramento a que se refere o **caput** deste artigo, somente se efetivará, obedecidos os seguintes preceitos:

I- a arrecadação do distrito não poderá representar mais do que 30% (trinta por cento) da arrecadação total do Município de origem;

II- população estimada em, no mínimo 1.000 (um mil) habitantes, composta por, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) eleitores.

Art. 2º - Ficam reenumerados os artigos 10 e seguintes da Lei Complementar nº 02, de 29 de novembro de 1989.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "TEOTÔNIO VILELLA", em 19 de maio de 1992.

Renato Casagrande
RENATO CASAGRANDE
Deputado Estadual



Proc. DL-n.º 500 03

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

J U S T I F I C A T I V A

A presente proposta, já foi tema de apreciação por esta Casa de Leis, na sessão legislativa passada.

No entanto, não foi possível, por problemas de ordem técnica, vê-lo aprovado. Melhor assim, nova oportunidade temos para apresentá-lo de forma mais criteriosa.

Julgamos de alta relevância a apresentação deste projeto, quando consideramos, principalmente, o interesse de certos distritos capixabas que, vêm-se em sérias dificuldades por posicionarem-se geograficamente distantes das sedes de seus municípios, fatos estes que, comprovadamente, não se evidenciarão caso fossem anexados ao Município vizinho.

Cumpramos observar que acrescentamos alguns critérios para efetivação da medida proposta. Inicialmente, para não prodigalizar a iniciativa dos distritos, o que acarretaria problemas tanto para o município que perderia a base territorial quanto para aquele que a recebesse.

Justificamos tal iniciativa, ainda, pela flagrante lacuna que a Lei Complementar nº 02/89 deixou com relação a este assunto.

Por considerarmos o projeto importante e necessária a sua correção, esperamos contar com a aprovação dos ilustres pares.